

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2007

Denomina de “Prefeito Leôncio Miranda” a ponte na BR-235, sobre o rio Tocantins, entre os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado do Tocantins.

Autor: Deputado João Oliveira

Relator: Deputado Osvaldo Reis

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado João Oliveira, pretende denominar “Ponte Prefeito Leôncio Miranda” a ponte localizada na rodovia BR-235, sobre o rio Tocantins, entre os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado do Tocantins.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f”, do inciso IX, do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



4B1D763244

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado João Oliveira pretende homenagear o Sr. Leôncio de Souza Miranda, líder político tocantinense, da cidade de Lizarda, fundador de Tupirama e, depois, Prefeito dessa cidade. Ele foi o principal responsável pela construção da ponte sobre o rio Tocantins, ligando os Municípios vizinhos e facilitando a integração rodoviária regional. O projeto de lei em pauta, de sua autoria, propõe que o nome desse referido líder político seja dado à ponte localizada na BR-235, entre os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado do Tocantins. A BR-235 já está inclusa na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei apresentado pelo Autor em questão é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, nos seguintes termos:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Pela legalidade da proposta apresentada, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.595, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Osvaldo Reis
Relator



4B1D763244

2007_16988_OsvaldoReis_104



4B1D763244